

Portaria nº 86, de 28 de Junho de 1958

O Diretor Geral do Departamento Nacional de Saúde, resolve estabelecer em conformidade com a legislação em vigor, as seguintes normas, para o exercício em todo o território nacional das profissões de:

1. Ótico - Prático e ótico - prático em lentes de contacto.

.....

Art. 1º - O exercício da profissão acima enumerada em todo território nacional, só é permitido a quem estiver devidamente inscrito no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia ou Serviço Nacional de Fiscalização da Odontologia para o Distrito Federal e, nos respectivos Serviços Sanitários competentes, para os Estados e Territórios.

Art. 2º - Para ser inscrito e habilitar-se ao exercício das profissões nos termos do artigo anterior, é necessário que o candidato apresente os seguintes documentos:

- a)- diploma ou certificado de curso de prático ou equivalente, a critério do Serviço Nacional de Fiscalização da Odontologia ou Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, expedido por escola-oficial ou reconhecida de medicina ou farmácia, pelos Cursos do D.N.S. ou, ainda, por escolas particulares de idoneidade reconhecida pelo Departamento Nacional de Saúde.
- b)- prova de ter sido aprovado em exame de capacidade realizado perante o Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia ou Serviço Nacional da Odontologia, na falta dos documentos referidos no item "a"

DO ÓTICO-PRÁTICO E DO PRÁTICO EM LENTES DE CONTATO

Art. 12º - Entende-se por ótico - prático e ótico - prático em lentes de contacto, quem for habilitado nos exames procedidos na forma da presente portaria para assumir a responsabilidade pelo funcionamento dos estabelecimentos de ótica.

Art. 13º - São obrigações do ótico - prático e do ótico - prático em lentes de contacto:

- a) - assumir a responsabilidade de todas as atividades de ótica do estabelecimento comercial de ótico - prático ou de lentes de contacto;
- b) - assinar e datar as receitas registradas no livro apropriado;
- c) - tratar de todos os assuntos referentes ao estabelecimento do qual é responsável, com a autoridade sanitária fiscalizadora.

Art. 14º - Para a habilitação do ótico - prático, a matéria de exame versará sobre :

- 1 - leis fundamentais de ótica geométrica e formação de imagens pelas lentes;
- 2 - características das lentes oftálmicas, suas variedades e identificação;
- 3 - sistemas centrados e sua utilização em ótica oftálmica;
- 4 - teórica de interpretação e transposição de lentes;
- 5 - trabalho de superfície, sua técnica e realização, blocos;

6 - seleção, preparo e aplicação de lentes bifocais e trifocais;

7 - desvios prismáticos, adaptação e preparo de prismas;

8 - adaptação e verificação de óculos corretores;

9 - legislação referente ao ótico - prático.

§ Único - Além de prescrito no § 3º do art. 3º, a prova prática - oral para ótico - prático e ótico - prático em lentes de contacto, constará da resolução de problemas de ótica e execução dos trabalhos específicos.

Art. 15º - Para a habilitação de ótico - prático em lentes de contacto, o assunto de exame versará, ainda sobre:

1)- variedade e indicações das lentes de contacto;

2)- ótica física e ótica fisiológica adaptadas a lentes de contacto;

3)- condições necessárias, medidas e individuais para execução do receituário de lentes de contacto;

4)- métodos e cuidados para aplicação das lentes de contacto, sua execução;

5)- dispositivos legais que regem a profissão de ótico - prático em lentes de contato.

Art. 16º - A comissão examinadora, no Distrito Federal, será composta de 3 membros, sob a presidência do médico oculista do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia e completada por um médico especialista em oftalmologia e um ótico - prático habilitado e, nos Estados, pelos Diretores dos respectivos serviços sanitários e mais um médico oculista e um ótico - prático habilitado legalmente.